



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.862 - RJ (2011/0268345-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ESTANEK
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado.

2. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação na hipótese de serviço público prestado por concessionária (serviço de fornecimento de esgotamento sanitário), e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa.

4. O acórdão recorrido concluiu que inexiste a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois a concessionária não comprovou a prestação de serviço de esgotamento sanitário no imóvel do agravado.

5. A revisão desse entendimento para admitir a cobrança desse serviço torna-se inadmissível no recurso especial, por demandar o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, em face do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.862 - RJ (2011/0268345-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ESTANEK
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE TARIFA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 412 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado.

2. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação na hipótese de serviço público prestado por concessionária (serviço de fornecimento de esgotamento sanitário), e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa.

4. O acórdão recorrido concluiu que inexiste a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois a Concessionária não comprovou a prestação de serviço de esgotamento sanitário no imóvel do agravado.

5. A revisão desse entendimento, de se acolher a tese da recorrente a fim de possibilitar a cobrança do referido serviço que julga prestado, por demandar o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, torna-se inadmissível no recurso especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 363).

Nas razões do agravo regimental, a agravante pugna pela reconsideração do *decisum*, ao argumento de que:

o Tribunal *a quo* não rebateu nenhum ponto suscitado quando do julgamento dos Declaratórios, ficando adstrito ao que já fora julgado sob a tese de que todos os pontos forma rebatidos no julgamento da Apelação, motivo este que viabilizou a formulação do Recurso Especial com base na clara ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, II, do CPC (e-STJ fl. 374).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela aplicação do prazo prescricional de 3 anos sobre a questão controvertida, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

Sustenta que não prospera a alegação de que a agravante pretende no recurso em análise o reexame de fatos e provas, uma vez que a CEDAE apenas busca que este Tribunal observe as demonstrações que ocorreram durante todo o deslinde processual, afastando o óbice da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 78.862 - RJ (2011/0268345-3)

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NÃO PRESTADO. APLICAÇÃO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA OBRIGACIONAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se revelado devidamente fundamentado.

2. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

3. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação na hipótese de serviço público prestado por concessionária (serviço de fornecimento de esgotamento sanitário), e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa.

4. O acórdão recorrido concluiu que inexiste a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois a concessionária não comprovou a prestação de serviço de esgotamento sanitário no imóvel do agravado.

5. A revisão desse entendimento para admitir a cobrança desse serviço torna-se inadmissível no recurso especial, por demandar o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, em face do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão impugnada.

Inicialmente, a contrariedade aos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC não se constata no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

Além disso, a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal recorrido se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa dos dispositivos legais.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Em relação à prescrição discutida nos autos, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15.9.2009), submetido ao regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ n. 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil; assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTO. CEDAE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 412 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (*in* DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

2. 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 412).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.137.927/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.12.10);

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - ESGOTAMENTO SANITÁRIO - COBRANÇA INDEVIDA - SÚMULA Nº 07/STJ - PRESCRIÇÃO REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL.

1. Não se cogita de omissão ou negativa de prestação jurisdicional se o acórdão apreciou, com devida fundamentação, as questões postas a julgamento.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. No julgamento do Recurso Especial nº 1.113.403/RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), proclamou-se o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. (AgRg no Ag 1.253.764/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08.04.10);

RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Controvérsia decidida com base no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sem prequestionar dispositivo do Código Civil.

2. Tendo o Tribunal enfrentado e decidido a matéria concernente à prescrição, com fundamentação suficiente, não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. A restituição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do Código Civil. (Precedente da Primeira Seção).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 1.128.054/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 08.02.10).

A alegação de não serem aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas sim o Decreto nº 553/76 sobre a relação jurídica em discussão não pode ser acolhida, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que a orientação adotada pela jurisprudência do STJ é a de se aplicar o CDC na hipótese de serviço público prestado por concessionária, e o seu pagamento é a contraprestação, que deverá ser efetuada em forma de tarifa.

Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Incabível falar em engano justificável na hipótese em que a agravante, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía serviço público de esgoto, cobrou a tarifa na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC). Precedentes do STJ.

3. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional do Código Civil.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1119647/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 04.03.10);

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – TARIFA DE ÁGUA – COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – ERRO JUSTIFICÁVEL NÃO CARACTERIZADO – APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC.

1. Os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos em dobro ao usuário, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, salvo na hipótese de engano justificável.

2. Nos termos da jurisprudência da Segunda Turma, não se considera erro justificável a hipótese de "dificuldade de interpretação e/ou dissídio jurisprudencial". Precedentes: REsp 817.733/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 25.5.2007; AgRg no REsp 1.014.562/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 24.3.2009.

3. Nesse sentido, a doutrina abalizada de Herman Benjamin: "No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto em restituição em dobro". (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, págs. 396-397).

4. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1117014/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.02.10);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido (REsp 821.634/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.08).

No mérito, o acórdão recorrido concluiu que inexistente a necessária relação jurídica obrigacional vinculativa de direito material, pois não se demonstrou a execução dos serviços de esgotamento sanitário tidos como prestados pela concessionária, conforme se observa nas seguintes razões do acórdão em testilha:

Na hipótese dos autos, está comprovada a inexistência de prestação de serviço de esgotamento sanitário ao imóvel do autor (grifei).

Não obstante a ausência de prova pericial, verifica-se que a própria CEDAE afirma tanto na Contestação, item 43 de fl. 75, como em seu apelo, item 07 de fl. 152, que o local objeto da presente lide é servido por galerias de águas pluviais.

Dessa forma, constata-se que a apelante não realiza os serviços de coleta e de tratamento de esgoto sanitário na área do autor, uma vez que foi esclarecido pela própria ré que as galerias de águas pluviais pertencem ao Município do Rio de Janeiro, a quem cabe toda a responsabilidade pela manutenção (e-STJ fl. 216).

Diante desse cenário, a revisão de entendimento para se acolher a tese da agravante, a fim de possibilitar a cobrança do referido serviço que julga prestado, por demandar o revolvimento de matéria fática acostada aos autos, torna-se inadmissível no recurso especial, em face do óbice da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0268345-3

**AgRg no
AREsp 78.862 / RJ**

Números Origem: 1990846220098190001 20090011996804 201113708605

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ESTANEK
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DA SILVA ESTANEK
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.